

OF. 009/2016/CEIDC/OAB/MT

Cuiabá, 02 de agosto de 2016.

**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador  
PAULO DA CUNHA  
Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso**

0119532-29.2016.811.0000  
Protocolo Geral - TJMT-  
ADMINISTRATIVA  
Data: 17/8/2016 13:27:00  
Nat.: 8100  
No.: 119532/2016

CÓPIA

Senhor Desembargador,

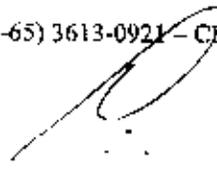
Ao passo que lhe cumprimentamos, vimos à presença de V.Exa., expor os seguintes fatos e ao final pedir providências.

Recentemente Vossa Excelência proferiu novel decisão no incidente de suspensão de Liminares N.º 0053157-80.2015.8.11.0000, Protocolo 53157/2015, a qual, diferentemente das demais, **negou o pedido de aditamento formulado pelo Estado de Mato Grosso**, sob fundamento das divergências levantadas neste Egrégio Tribunal, bem como o entendimento consolidado sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça, reestabelecendo assim o melhor direito.

Todavia, a referida decisão, não se estendeu aos demais processos que tramitam nas Varas Especializadas da Fazenda Pública de Cuiabá, cujas decisões e sentenças suspenderam a incidência do ICMS sobre a denominada TUST e TUSD. Ressalta-se, ainda, que após a reconsideração de Vossa Excelência, diversos contribuintes têm peticionado com o intuito de pleitear o julgamento final do incidente de suspensão.

Não obstante, Vossa Excelência tem posicionamento no sentido de que *“a análise proferida no incidente de suspensão de segurança não comporta juízo bipartido, na medida em que a decisão que deferiu ou denegou o pleito suspensivo exaure o objeto processual”*.

Contudo, a Ordem dos Advogados do Brasil, com a devida *vênia*, diante da jurisprudência, e insegurança jurídica que pairou em nosso Estado, não coaduna com esse entendimento.



Isso porque a decisão tem cunho eminentemente jurisdicional, pois não há natureza recursal ou de incidente processual, vez que autônoma. Assim sua natureza é de ação cautelar autônoma, com sujeitos, causa de pedir e pedidos próprios.

Desta forma, a tutela cautelar é fonte direta da Constituição Federal (art. 5º, XXXV), possui autonomia e reclama o exame de um mérito próprio concebido em torno do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em torno da situação cautelanda, e não deve, pois, ser encarada como mero acessório do processo principal.

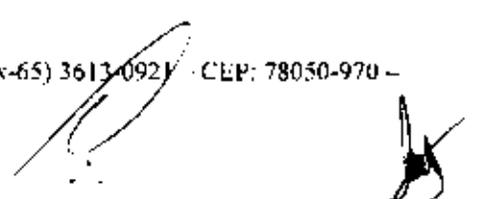
Não resta dúvidas que a sistemática do incidente de suspensão de segurança tem como fator motivacional o cunho político, se atentando tão somente a observância de lesão aos valores tutelados pela norma de regência (15 § 1º, da Lei n. 12.016/2009 e art. 4º, §3º, da Lei n. 8.437/92), quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia pública.

Todavia, assim como já aventado por Vossa Excelência, deve-se, ao menos, analisar a **plausibilidade do direito invocado**.

Quanto a plausibilidade do direito, não restam dúvidas, esse E. Tribunal de Justiça, bem como o STJ, vem de forma reiterada manifestando acerca da ilegalidade da incidência de ICMS sobre a TUST/TUSD.

Na realidade, a irresignação paira sobre a necessidade do exaurimento, análise de mérito do incidente de suspensão de liminar, haja vista que há despachos divergentes, antagônicos sobre mesma matéria de fato e de direito.

Nesse passo, filiamos ao entendimento da necessidade de uma análise de mérito definitiva do pedido de suspensão de segurança, **sob pena de eternizar a ilegalidade por razões políticas, desvalorizando a segurança jurídica**.





Por último, mas não menos importante, conforme já exposto em outra oportunidade, o jurisdicionado convive atualmente com uma incerteza jurídica, sobretudo pelo tratamento desuniforme de contribuintes em mesmas condições.

É dizer, o contribuinte que buscou a tutela judicial anteriormente a reconsideração de vosso entendimento, encontra-se em manifesto prejuízo quanto aqueles que buscam o judiciário no cenário atual.

Destarte, essa quebra de igualdade não pode ser tolerada, sobretudo quando o Estado já teve tempo suficiente para se adequar aos impactos causados pela retirada da indevida cobrança de ICMS.

Assim sendo, roga-se providencias urgentes quanto ao julgamento definitivo do tema.

Confiando no bom diálogo institucional, bem como na resolução consensual de conflitos, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO, roga providencias urgentes quanto ao julgamento definitivo do tema, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

~~Leonardo Pio da Silva Campos~~  
Presidente da OAB/MT

**Carlos Roberto de Cunto Montenegro**  
Presidente da Comissão de Estudos Tributários e Defesa do Contribuinte

**Gustavo Guilherme Arrais**  
Secretário Geral da Comissão de Estudos Tributários e Defesa do  
Contribuinte